



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10830.006870/96-16
Recurso n°	127.296 Voluntário
Matéria	IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.446
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	CERÂMICA CHIARELLI S.A.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/10/1995

Ementa: IPI. CRÉDITOS. INDEXAÇÃO. A competência para julgar litígios concernentes à correção monetária de créditos do IPI oriundos da aquisição de insumos empregados em industrialização pela Contribuinte é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

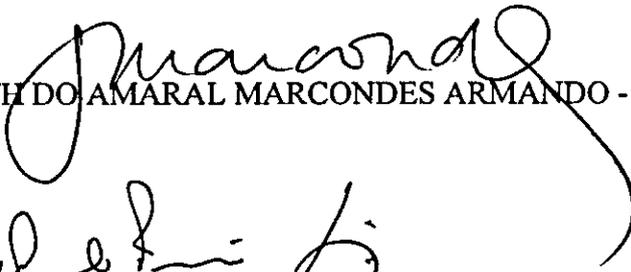
RECURSO NÃO CONHECIDO

LADRILHOS ESMALTADOS PARA REVESTIMENTO. Cacos de produtos cerâmicos são fragmentos e resíduos que não se confundem com ladrilhos esmaltados trincados, rachados ou com falhas no esmalte, porém ainda assim vendidos como ladrilhos de qualidade inferior para revestimento, os quais são classificados na posição 6908.90.0199 da TIPI/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à classificação de mercadoria e declinar da competência para julgamento das demais questões de mérito ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chiergatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório elaborado pela DRJ, que transcrevo, por bem descrever os fatos.

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.27/34, por falta de recolhimento do IPI, em razão de ter promovido a saída de produtos com erro de classificação fiscal e por ter reduzido o débito apurado por ter corrigido monetariamente créditos extemporâneos.

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 32/33, o contribuinte deu saída de ladrilhos cerâmicos - pisos e revestimentos - com defeitos diversos (trincados, rachados, com cantos quebrados, falhas no esmalte, etc), conforme declaração prestada pela empresa à fl. 07 e Nota Fiscal de fl. 06, classificando tais produtos na posição 2530.90.0400, NT, que compreende “cacos de produtos cerâmicos”, quando, na realidade, tratava-se de ladrilhos defeituosos, classificados pela empresa como de tipo “D”, vendidos por metro quadrado e embalados em caixas de papelão como os demais ladrilhos, assim, a posição TIPI correta seria a 6908.90.0199, com alíquota de 10% até 21/04/93 e de 5% a partir de 22/04/93. Além disso, conforme documentos de fls. 03/05, o contribuinte corrigiu monetariamente os créditos de insumos relativos ao período de junho/88 a março/93 sem amparo legal.

Assim, foi constituído o crédito tributário composto pela parcela de 437.215,12 Ufir (fatos geradores até 31/12/94) e da de R\$ 70.489,55 (fatos geradores a partir de 01/01/95), incluso em ambas juros de mora e multa de ofício, com base na capitulação legal de fls. 30 e 31.

Cientificado em 06/12/96, apresentou, em 30/12/96, a tempestiva impugnação de fls. 35/52, acompanhada da procuração de fls. 53/54 e Ata da Assembléia de 23/12/77, alegando, em síntese, o seguinte:

Que a classificação fiscal adotada está correta como se comprova pela definição de caco dada pelo dicionário Aurélio, pela RGI e pelas NESH do capítulo 25, além da decisão exarada no processo 10830.002582/95-39, no qual o contribuinte era parte e logrou que o órgão julgador declarasse a improcedência da autuação, cujo trecho que entende mais significativo transcreveu à fl. 40, deixa claro que “caco” é igual a “fragmentos e resíduos cerâmicos esmaltados”, não havendo qualquer limitação ao emprego destes como revestimentos e nenhum impedimento para que tal mercadoria se classifique na posição 2530.90.0400.

Quanto à correção monetária dos créditos extemporâneos do IPI, defende, com base nos princípios constitucionais e pela citação de julgados e doutrina, sua utilização destacando ser inadmissível que o Estado corrija os débitos do contribuinte e impeça a correção dos créditos, estabelecendo um desequilíbrio inconstitucional que resulta no enriquecimento ilícito do Fisco, portanto, assim como o judiciário não foi cúmplice dessa exploração, a administração não pode promover esta injustiça.

Encerra requerendo o total cancelamento do Auto de Infração.”

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, pelo Acórdão 1.694, de sua 2ª Turma, datado de 11/07/2002, fls. 67/73, considerou o lançamento procedente em parte, com a seguinte Ementa:

*"Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração:
01/01/1992 a 31/10/1995*

Ementa: IPI. CRÉDITOS. INDEXAÇÃO.

*E vedada a escrituração da correção monetária, diante da inexistência
de previsão legal.*

MULTAS.

*Aplica-se a lei mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente
julgados."*

Dessa decisão recorre o contribuinte tempestivamente e com arrolamento de bens conforme informado a fls. 113. Em sua peça recursal, de fls. 94/110, que leio em Sessão, repisa os argumentos de sua impugnação, acrescentando que a autuação não se pautou em documentos, perícias nem em provas emprestadas.

Assevera que a desconsideração da classificação deveria ser comprovada pela fiscalização pois o ônus da prova cabe a quem alegou o fato.

Diz que o fato de os cacos serem vendidos embalados não implica serem eles ladrilhos mesmo com defeito, nem pela razão de sua comercialização ser feita por metro quadrado ou peso.

Critica a decisão por não poder ela alterar a definição de caco para caracterizá-lo como revestimento, tributado como se cerâmica fosse.

Cita decisão da DRJ/CAMPINAS sobre essa mesma questão classificatória de interesse dela mesma Recte. que foi a ela favorável (Processo 10830.002582/95-39).

Na seqüência aborda a autuação relativa à correção monetária de créditos do IPI efetuada quando os utilizou para abatimento de débitos desse mesmo tributo.

Este Processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator conforme despacho de fls. 115, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, mas só o conheço na parte concernente à classificação fiscal.

Trata-se de litígio sobre classificação de mercadoria em que a autuada classificou a mercadoria em questão no código 2530.90.0400, NT,. O Fisco a desclassificou, indicando a posição 6908.90.0199, com alíquota de 10% até 21/04/93 e de 5% a partir do dia subsequente, como a correta classificação no código.

Foi instaurado o contraditório com relação a duas questões, a classificação fiscal dos produtos produzidos pela Recorrente e a correção monetária de créditos do IPI que ela empregou na amortização de débitos desse mesmo imposto.

Quanto ao primeiro mencionado trata-se de identificar precisamente a mercadoria para poder-se classificá-la corretamente.

Não acolho a alegação de que incumbiria à fiscalização a tarefa de provar a identificação dos produtos que considerou a acertada.

Ao compulsar os Autos verifica-se que os Srs. Auditores utilizaram elementos que os levaram a sua conclusão, inclusive informações obtidas da interessada. Não vejo motivos para realização de perícia com o fito de identificar os bens alvo deste feito pois inexistente dúvida a meu ver quanto a esse aspecto. A Recorrente poderia ter pleiteado essa medida quando de sua defesa mas deixou de fazê-lo.

Ainda quanto ao mérito das questões de classificação trazidas em sede de Recurso Voluntário adoto as mesmas razões da decisão recorrida, pedindo vênias, eis que lançadas em perfeita consonância com a lei e com o que consta deste processo.

“Neste sentido a fiscalização, conforme Termo de fl. 02, intimou o contribuinte a informar quais os defeitos apresentados pelos pisos e revestimentos cerâmicos, identificados internamente com o código 4 e como tipo D, vendidos nos anos de 1.992 a 1.995, com medida em metros quadrados e, à fl. 07, foi respondido que os produtos comercializados como fragmentos e resíduos cerâmicos identificados com o código 4 (D) apresentavam os seguintes defeitos:

“Peças quebradas, rachadas, trincadas, com esmalte lascado, com falhas de esmaltes, com cantos quebrados, todos não aprovados pelo controle de qualidade, e que tinham condições de serem embaladas.”

Pois bem, é indiscutível que resíduos e fragmentos de cerâmica classificam-se como “cacos de produtos cerâmicos” na posição 2530.90.0400, como defende o autor da peça impugnatória, porém a questão é outra, seriam tais produtos “fragmentos e resíduos cerâmicos” passíveis de classificarem-se como cacos?

Penso que não, a informação dada pelo contribuinte não permite conclusão diferente da que chegou a fiscalização, qual seja, de que tais produtos eram ladrilhos esmaltados de cerâmica cujos diversos defeitos, embora não aprovados pelo controle de qualidade, não impediam serem embalados e assim vendidos.

Com efeito, basta o senso comum para diferenciar um ladrilho defeituoso, ainda que rachados, trincados ou com cantos quebrados, dos fragmentos ou resíduos de um ladrilho, classificáveis como cacos.

Embora nada impeça que alguém utilize cacos de produtos cerâmicos como revestimento ou para compor um mosaico, tais cacos, como o próprio impugnante insiste, não são ladrilhos e sim fragmentos ou resíduos destes, aliás, se realmente fossem fragmentos ou resíduos é fácil deduzir, pelos próprios critérios da empresa, que não teriam condições de serem embalados, nem poderiam ser vendidos por metro quadrado pois tais cacos, fragmentos e resíduos são vendidos por peso, da mesma forma que outras sucatas, para serem reciclados como matéria prima.

Indubitavelmente, este é motivo pelo qual os cacos de produtos cerâmicos classificam-se como mercadorias não-tributadas pelo IPI juntamente com "Outras matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições da TIPI", tais como: a celestina, a amblygonita, a pirolusita moída própria para a fabricação de pilhas secas, a petalita, o espodumênio, a lepidolita, a areia de zircônio micronizada e minérios de metais das terras raras.

Portanto, neste item do lançamento, não há reparos na classificação adotada pela fiscalização para o produto em questão."

Com referência ao outro item do lançamento, correção monetária de créditos extemporâneos do IPI, faço as seguintes considerações.

A Portaria MF 1.132 de 30/09/2002 alterou os artigos 8º e 9º da Portaria MF 55 de 1998, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, passando do 2º para o 3º Conselho a competência para apreciação de recursos relativos ao IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias ou de incidência sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados. As demais questões referentes ao IPI permaneceram no âmbito do 2º Conselho. Permanecem dentre as competências desses dois Conselhos a apreciação dos direitos creditórios pertinentes aos impostos e contribuições relacionados nesses artigos.

O litígio nestes Autos quanto ao IPI não se reporta a ressarcimento, nem a classificação da mercadoria e nem tampouco a direito creditório decorrente da classificação tarifária ou de produto saído dessa, ou destinado a essa, zona de livre comércio.

Ele versa apenas sobre a correção monetária de créditos de IPI, anteriormente havidos e referentes a insumos empregados no processo de industrialização, utilizados posteriormente no cálculo do montante desse tributo a ser recolhido.

Entendo, assim, ser de competência do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento dessa parte deste feito, na forma do estatuído no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



Face ao exposto nego provimento ao Recurso no que pertine à classificação fiscal e quanto à correção monetária dos créditos do IPI não conheço do mesmo declinando em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgá-lo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator